



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 462, DE 02/12/1997 (Revogada pela Lei Municipal nº 506, de 16.11.1999).

O Prefeito Municipal de Sumidouro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro DECRETA e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificada a redação do Capítulo VII do Código Tributário Municipal que dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública do Município de Sumidouro, passando a vigorar os dispositivos expressos nesta Lei.

Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública incide sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, com edificações em construção ou já construídas, porém consumidoras de energia elétrica.

Art. 3º O valor da Taxa de Iluminação Pública, ora instituída, será cobrado, mensalmente na conta individual, tomando por base o consumo do quilowatt da energia elétrica expresso da seguinte forma:



FAIXA DE CONSUMO(k Wh / mês)	TX. IL. PÚBLICA (R\$)
De 0 a 30 kWh	0,00
De 31 a 60 kWh	1,20
De 61 a 100 kWh	2,80
De 101 a 200 kWh	5,60
De 201 a 350 kWh	8,10
De 351 a 500 kWh	12,20
Acima de 500 kWh	15,50

Parágrafo único. A Taxa de Iluminação Pública será reajustada sempre que houver aumento da tarifa energética e na mesma alíquota.

Art. 4º O Produto da Taxa ora criada, constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º A cobrança da Taxa será feita por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a empresa concessionária local, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º Realizado o Convênio, a Empresa Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa á conta vinculada em estabelecimento de crédito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

escolhido, de comum acordo, pela Empresa e a Prefeitura.

§ 1º A Empresa Concessionária apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica referente à Iluminação Pública acompanhada de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da referida fatura.

§ 3º O "superavit" eventual verificado entre o montante arrecadado da Taxa de Iluminação e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Empresa Concessionária na quitação parcial ou total de outras faturas, subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica às unidades sob responsabilidade da Prefeitura, e/ou, ainda, havendo saldo, o mesmo poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 02 de dezembro de 1997.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO